



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.000317/00-61
Recurso nº : 128.048
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.833

Recurso Especial nº 108-128048
Processo nº 10680.000317/00-61
Tipo: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução dada ao litígio pela via judicial há de prevalecer.

MULTA – Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício quando o sujeito passivo se encontra sob a tutela do Poder Judiciário mediante obtenção de sentença que o favorece, ainda que não definitiva.

PIS/REPIQUE – LANÇAMENTO DECORRENTE – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que foi decidido no principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a imposição da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10680.000317/00-61
Acórdão nº : 108-06.833


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10680.000317/00-61

Acórdão nº : 108-06.833

Recurso nº : 128.048

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pis/Repique, lavrados em decorrência de glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente pela inobservância do limite de 30% do lucro líquido, no meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995.

Em tempestiva Impugnação, a autuada salienta que é empresa pública de direito privado, tendo por objetivo principal a função social de fixar o homem no campo, para que possa aumentar sua produtividade. Conforme Constituição do Estado de Minas Gerais, a atividade de extensão rural e de assistência técnica é gratuita, significando que a empresa não tem por objeto o lucro. Suas receitas provêm de repasses do governo estadual, federal e até municipal. No mérito, alega que os valores aproveitados no ano-calendário de 1995 tiveram origem nos reflexos produzidos pela Lei nº 8.200/90 e por resultados acumulados do ano de 1993, e que a limitação legal não alcança os prejuízos formados anteriormente. Traça histórico da legislação que tratou da compensação de prejuízos fiscais, desde a Lei nº 154, de 25/11/47, para concluir pela inconstitucionalidade da limitação introduzida pela Lei nº 8.981/95. Concluindo, diz que não pode o legislador ordinário ampliar o campo de incidência do tributo, nem majorar artificialmente a sua base de cálculo pela não compensação de prejuízos, e que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, se fosse constitucionalmente válida, só poderia alcançar prejuízos apurados a partir de 1995. Insurge-se contra a cobrança de juros pela taxa Selic e contra a multa de 75%, por ter caráter confiscatório.

Às fls. 113/114 consta sentença de primeiro grau prolatada em 02/12/97 pelo Juiz Federal da Sétima Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais no Mandado de Segurança nº 97.017144-3, impetrado pela Recorrente com vistas a

Processo nº : 10680.000317/00-61
Acórdão nº : 108-06.833

assegurar o direito "de deduzir integralmente os prejuízos fiscais, e o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSL/88, para fins de identificar o lucro tributável sem a limitação imposta pelo Art. 31 da Lei nº 9.249/95, que ratificou os termos da Lei nº 9.065/95 que, por sua vez, ratificou os termos da Medida Provisória 812/94...".
Segurança concedida.

Decisão singular às fls. 133 e seguintes está assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996
Ementa: DISPOSIÇÕES DIVERSAS*

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal - IRPJ, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo - PIS, em virtude de sua decorrência."

Em despacho de fls. 142, acompanhado dos documentos de fls. 139/141, a unidade de origem informa que, em 27/03/01, a Quarta Turma do TRF/1ª Região deu provimento à apelação da União no Mandado de Segurança nº 97.017144-3, não se encontrando mais o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Ciência da Decisão em 20/06/01. Recurso Voluntário apresentado no dia 16 do mês seguinte, argumentando que a Impugnação deve ser analisada no mérito, pelo princípio da imparcialidade e da informalidade. Contesta a aplicação da multa, porque o débito encontra-se suspenso e não ocorreu a mora, e também dos juros com base na taxa Selic.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.000317/00-61
Acórdão nº : 108-06.833

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa já foi por várias vezes examinada neste Colegiado. A jurisprudência desta Oitava Câmara, hoje corroborada por recente julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00) é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isto porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido na esfera administrativa. É o Poder Judiciário instância superior e autônoma, e seu veredicto sobrepõe-se ao administrativo. Afigura-se por isso ilógica a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão.

Por oportuno e por permanecer atual inobstante o passar do tempo, reporto-me ao parecer do Procurador da Fazenda Nacional Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, publicado no DOU de 10.10.78, *in verbis*:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao

Processo nº : 10680.000317/00-61
Acórdão nº : 108-06.833

primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

[....]

34. Inadmissível [...], por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.” (grifei)

Valho-me também do voto prolatado pelo ilustre Relator Dr. Mário Junqueira Franco Júnior no Acórdão nº 108-05.824, sessão de 17.08.99, no qual concluiu, sendo seguido por unanimidade:

*“Mas a verdadeira questão, independentemente da extensão indevida do ato normativo (refere-se ao ADN/COSIT nº 03/96), tomados os fundamentos de sua edição, diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo. Isto porque nos demais casos, em que juridicamente já se discute um crédito constituído, há legislação específica presumindo a renúncia à esfera administrativa. E aqui reside a divergência que persiste nas decisões deste Tribunal administrativo.*

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

Já se salientou em citações acima que “nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.”

Após citar ensinamento de Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, que analisa os elementos identificadores da ação detendo-se na “causa de pedir”, continua o Relator:

“Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – ou mandado de segurança

Processo nº : 10680.000317/00-61
Acórdão nº : 108-06.833

preventivo – não é identidade de objetos, mas sim da causa petendi próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico- tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Outrossim, a aplicação de princípio processual insito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas."

Em suma, não é a questão da renúncia à esfera administrativa que impede a análise concomitante de uma mesma matéria, mas o fato, indiscutível, de que a decisão proferida pelo poder judiciário há de prevalecer. Por isso, não há que se apreciar, nesta instância, a questão da limitação da compensação de prejuízos fiscais, pois é exatamente esta a questão submetida à apreciação judicial.

Quanto à cobrança da multa de ofício, assiste razão à Recorrente. Com efeito, mesmo antes da edição da Lei nº 9.430/96, já se formara jurisprudência no sentido de que não cabe imposição da multa de ofício nos casos de lançamento efetuado no curso de ação judicial, com o objetivo de prevenir a decadência, e cuja exigibilidade ficava suspensa.

Conforme relatado, quando da autuação havia sentença de primeiro grau favorecendo a empresa, sentença esta reformada apenas em março do corrente ano. Se a liminar em mandado de segurança elide a exigência da multa, como prescreve o artigo 64 da Lei nº 9.430/96, com muito mais razão a sentença terá esse efeito, mesmo sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em ambos os casos, o crédito tributário assim constituído não será exigível, até que decidida a questão

Processo nº : 10680.000317/00-61
Acórdão nº : 108-06.833

definitivamente na esfera judicial. Não pode o sujeito passivo ser penalizado por ter recorrido à Justiça, buscando aquilo que entendia seu direito.

Cito alguns julgados deste Conselho de Contribuintes:

"MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - A ação judicial não impede que a Fazenda Pública promova a constituição do crédito tributário através do lançamento, impedindo, entretanto, que o mérito da questão suscitada seja apreciada na instância administrativa. Entretanto, não cabe a cominação de multa àqueles que buscam socorro no Poder Judiciário." (Acórdão nº: 101-92.073) (negritei)

"MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DE 1º GRAU PROCEDENTE – IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Tendo o Poder Judiciário, sede de mandado de segurança, concedido ao contribuinte sentença favorável em seu pleito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é cabível a aplicação de multa de lançamento de ofício. Aplicação do art.63 da Lei nº 9.430/96 e do AD(N) CST nº 1/97." (Acórdão nº 107-04.073)

Nesta linha, sou pela improcedência da multa de ofício.

Por fim, é de se manter a exigência dos juros moratórios, uma vez que o artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que, como já afirmei acima, é defeso na esfera administrativa.

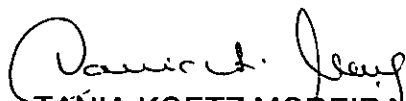
Quanto ao lançamento decorrente do PIS/Repique, não havendo nenhum aspecto específico, de fato ou de direito, a ser analisado, aplica-se-lhe o decidido no lançamento principal.



Processo nº : 10680.000317/00-61
Acórdão nº : 108-06.833

Pelo exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a multa de ofício nos lançamento do IRPJ e do PIS/Repique.

Sala de Sessões/DF, em 23 de janeiro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

